



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI N.º DE  
(Do Senhor Deputado IZALCI LUCAS – PFL)

Em

LIDO  
05/02/03

Plenário

PL 51/2003

Protocolo Legislativo para registro e, em  
seguida à CDC e CCJ. V/A-SAE P.  
Em, 05 / 02 / 03.

Institui o Código de Defesa do  
Contribuinte do Distrito Federal –  
CDC/DF e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Capítulo I  
Disposições Gerais

Art. 1º Fica instituído o Código de Defesa do Contribuinte no âmbito do Distrito Federal.

Parágrafo único – Compreende-se por Código de Defesa do Contribuinte o conjunto de normas que tem por objetivo proteger o cidadão com relação à administração fazendária do Distrito Federal.

Art. 2º Contribuinte, para efeito desta Lei, é toda pessoa física ou jurídica que realize operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviços de transporte interestadual e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

§ 1º - É também considerado contribuinte a pessoa física ou jurídica que:

I - importe bem ou mercadoria do exterior, ainda que destinado ao seu uso, consumo ou ativo permanente;

II - seja destinatária de serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;

III - adquira, em licitação pública, mercadoria importada do exterior, apreendida ou abandonada;

IV - adquira energia elétrica ou petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, oriundos de outros Estados, quando não destinados à comercialização ou à industrialização.

V - detenha a propriedade de imóvel e de veículo automotor;



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

§ 2º - Equipara-se a contribuinte, para os efeitos do art. 20, da Lei 1.254, de 08 de novembro de 1.996, qualquer pessoa não inscrita no cadastro do imposto que, habitualmente, adquira bens, mercadorias ou serviços em outra Unidade Federativa, com carga tributária correspondente à alíquota interestadual, exceto se demonstrado, na forma do regulamento da referida Lei, haverem sido tributadas pela alíquota interna na Unidade Federada de origem, e seja destinatária de bens imóveis havidos por herança ou doação.

§ 3º - São também equiparadas a contribuinte as entidades de classe, associações e cooperativas de contribuintes, quando agindo em interesse coletivo.

§ 4º - São ainda considerados contribuintes aqueles que recolham impostos e taxas públicas.

**Capítulo II**  
**Dos Direitos do Contribuinte**  
**Seção I**  
**Dos Direitos Básicos**

Art. 3º São direitos básicos assegurados ao contribuinte:

I – igualdade de tratamento, com respeito a urbanidade, em qualquer repartição administrativa ou fazendária do Distrito Federal;

II – acesso a todos os dados e informações registrados nos sistemas de tributação, arrecadação e fiscalização, com o fornecimento de certidões, se solicitadas pelo próprio contribuinte ou preposto;

III – adequada e eficaz prestação de serviços públicos em geral e, em especial, aqueles prestados pelos órgãos do Governo do Distrito Federal;

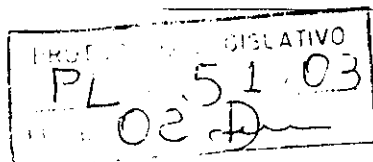
IV – adequada e eficaz orientação tributária e de procedimentos administrativos;

V – acesso a identificação do funcionário nas repartições administrativas e fazendárias e nas ações fiscais externas, com exibição da Ordem de Serviço devidamente assinada pela autoridade competente;

VI – recebimento da via do auto de apreensão, onde deverá constar, detalhadamente, mercadorias e/ou documentos apreendidos;

VII – intimação por escrito, facultado ao contribuinte prestar ou não informações quando requisitado verbalmente;

VIII – informação sobre os prazos de pagamento e reduções de multa, quando autuado;





CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

IX – desobrigação do pagamento imediato de autuação, respeitando-se o direito de defesa, se assim o desejar;

X – pagamento de impostos ou taxas na Administração Fazendária, quando a agência bancária, por qualquer motivo, se recusar a receber, facultado o pagamento em espécie ou cheque do contribuinte;

XI – obtenção de certidão em repartição pública, independentemente do pagamento de taxa, observado o prazo máximo de cinco dias úteis, pela autoridade competente, para atendimento das informações ou das certidões solicitadas;

XII – observância, pela administração pública, dos princípios da legalidade, da igualdade, da anterioridade, da irretroatividade, da publicidade, da capacidade contributiva, da impessoalidade, da uniformidade, da não-diferenciação e da vedação de confisco;

XIII – comunicar-se com seu advogado ou representante classista quando sofrer ação fiscal;

XIV – a não divulgação, nos meios de comunicação ou outros públicos, de dados sobre seus débitos tributários;

XV – fiscalização dos valores dos custos que servirem de base de cálculo à instituição de taxas;

XVI – compensação de créditos líquidos e certos devidos pelo Distrito Federal com débitos de natureza tributária.

Art. 4º É vedado ao Distrito Federal, sem prejuízo das garantias asseguradas ao contribuinte e do disposto no art. 150 da Constituição Federal, instituir tributo que não seja uniforme em todo o seu território, admitida a concessão de incentivo fiscal destinado a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as suas diferentes regiões.

Art. 5º A concessão de benefícios e incentivos fiscais deverá atender aos princípios da legalidade e da igualdade entre os contribuintes, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º XII, "g", da Constituição Federal.

§ 1º - Os benefícios e incentivos fiscais assegurados às empresas em implantação no Distrito Federal serão estendidos àquelas já existentes, desde que comprovem a execução de projetos para a geração de novos empregos.

§ 2º - O benefício ou o incentivo para a implantação, ampliação ou a manutenção de empresa no Distrito Federal só poderá ser concedido mediante garantia de permanência e funcionamento da beneficiária nas novas instalações pelo período de tempo equivalente ao da percepção dos benefícios.



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

Art. 6º As alterações nas condições de pagamento dos tributos que sejam prejudiciais aos interesses dos contribuintes ou as antecipações na data de seu recolhimento deverão vigor apenas no exercício seguinte à publicação da lei modificativa.

Art. 7º Não haverá inclusão de contribuinte em dívida ativa sem a sua prévia intimação ou do seu representante legal devidamente habilitado.

Parágrafo único - Fica suspensa a inscrição na dívida ativa, até julgamento final, de débito tributário garantido por depósito judicial no valor total do tributo exigido, decorrente de ação que vise anular ou desconstituir o crédito ou seu lançamento.

Art. 8º A inclusão indevida do contribuinte em dívida ativa sujeitará o Governo do Distrito Federal à reparação dos danos morais e patrimoniais dela decorrentes, na forma da lei, além da multa prevista no art. 33, inciso II, desta Lei.

## Seção II Dos Direitos Complementares

Art. 9º O contribuinte tem direito à liberdade de gerir seu próprio negócio, preservando o sigilo das decisões gerenciais e das informações que não envolvam os fatos geradores de impostos.

Art. 10. Ressalvadas as normas contidas nos art. 111 e 112 do Código Tributário Nacional, a interpretação e a aplicação da legislação tributária atenderão aos princípios de continuidade das empresas e a manutenção dos empregos.

Art. 11. Os direitos previstos nesta Lei não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções, da legislação ordinária e de regulamentos expedidos pelas autoridades competentes, bem como todos que derivem da analogia, dos costumes e dos princípios gerais do direito.

Art. 12. Fica vedado impor restrição à fruição de qualquer benefício ou incentivo fiscal ao contribuinte que seja parte em processo administrativo ou judicial, antes da coisa julgada administrativa ou de sentença transitada em julgado.

Art. 13. Não será exigida certidão negativa pelo Governo do Distrito Federal quando o contribuinte dirigir-se à repartição fazendária e administrativa competentes para formular consultas e requerer regime especial de tributação, celebração de termo de acordo e restituição de impostos.



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

Art. 14 - Fica assegurado ao contribuinte recompor sua conta gráfica quando for detectado erro que não resulte em recolhimento atrasado de imposto, bem como fica permitido escriturar créditos não apropriados no momento oportuno.

Art. 15. Fica instituído rito sumário, regido pelos princípios da celeridade e da economia processuais, nos processos tributários administrativos a serem instruídos e julgados pelo Conselho de Defesa de Contribuintes do Distrito Federal (CDC/DF), com valor individual de até quarenta salários mínimos.

Parágrafo único - O Poder Executivo instituirá em regulamento outros critérios e a forma de estabelecer o rito sumário em razão da menor complexidade da matéria discutida.

**Capítulo III**  
**Da Proteção, da Orientação e da Informação ao Contribuinte**  
**Seção I**  
**Da Proteção ao Contribuinte**

Art. 16. O Poder Executivo estabelecerá normas e rotinas de atendimento nas repartições administrativas e fazendárias que permitam ao contribuinte:

I – acesso aos superiores hierárquicos, quando violados seus direitos nas repartições administrativas e fazendárias e nas ações fiscais;

II – ampla defesa de seus direitos nos processos administrativos e tributários;

III – facilidade de defesa de seus direitos nos processos administrativos e tributários, com a inversão do ônus da prova em favor do contribuinte, face a sua condição de hipossuficiência;

IV – efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais ou coletivos, na forma da lei, decorrentes da violação de seus direitos;

V – defesa adequada nos processos administrativo e judicial, facilitando-lhe o acesso a documentos, inclusive àqueles necessários à proposição de ação de reparação de danos.

**Seção II**  
**Da Informação e da Orientação**

Art. 17. O Distrito Federal criará, no prazo de cento e oitenta dias, a partir da publicação desta Lei, serviço gratuito e permanente de orientação e



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

informação aos contribuintes com vistas ao cumprimento da legislação tributária, que conterà, entre outros princípios, o da justiça fiscal, bem como determinará, mediante lei, medidas para esclarecer os consumidores acerca de impostos que incidam sobre mercadorias e serviços, fazendo ainda publicar anualmente a legislação tributária consolidada.

Parágrafo único - O Poder Executivo realizará anualmente campanha educativa com o objetivo de orientar o contribuinte sobre seus direitos e deveres, estendendo-a aos estabelecimentos de 1º e 2º graus das redes pública e particular de ensino.

Art. 18. Do produto da arrecadação das taxas de expediente, dez por cento, no mínimo, serão aplicados na implantação e na melhoria do serviço de que trata o artigo anterior.

**Capítulo IV**  
**Da Administração Tributária**  
**Seção I**  
**Da Responsabilidade pela Cobrança de Tributos**

Art. 19. O valor das taxas cobradas sobre os serviços públicos não poderá ultrapassar seu efetivo custo, nem seu recebimento ser vinculado ao pagamento de quaisquer outros tributos.

Parágrafo Único - A Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal fará publicar, para efeitos deste artigo, uma planilha de custos a ser aplicada no exercício subsequente.

Art. 20. A Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal adotará, no prazo de cento e oitenta dias, contados da data de publicação desta Lei, medidas para ampliar a rede de estabelecimentos destinados à arrecadação dos tributos e combater as medidas restritivas das instituições bancárias.

Art. 21. Não será exigido visto prévio no Documento de Arrecadação para pagamento de impostos fora do prazo, responsabilizando-se o contribuinte pela exatidão dos cálculos e pelo pagamento de eventuais diferenças, com os acréscimos legais.



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

Art. 22. É assegurada ao contribuinte a possibilidade da liquidação antecipada, total ou parcial do crédito tributário parcelado, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

Art. 23. As normas que estabeleçam condições mais favoráveis ao contribuinte serão aplicáveis, de plano, alcançando benefícios sobre parcelamento de crédito tributário já deferido ou que se encontre em tramitação.

**Capítulo V**  
**Das Normas e das Práticas Fiscais Abusivas**  
**Seção I**  
**Das Normas Abusivas**

Art. 24. São nulas de pleno direito as normas que:

- I – estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do contribuinte;
- II – obriguem o contribuinte a assumir as custas da cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o Governo do Distrito Federal;
- III – infrinjam ou possibilitem a violação de normas de bom relacionamento entre o fisco e o contribuinte;
- IV – estejam em desacordo com o sistema de proteção ao contribuinte;
- V – obriguem a renúncia do direito de indenização;
- VI – estabeleçam obrigações consideradas iníquas, constrangedoras ou excessivas, que coloquem o contribuinte em desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé, a equidade e os bons costumes.

Art. 25. Presume-se abusiva, entre outros casos, a exigência que:

- I – ofenda os princípios fundamentais do sistema jurídico;
- II – restrinja direitos ou obrigações fundamentais aos negócios do contribuinte;
- III – seja excessivamente onerosa para o contribuinte, ultrapassando sua capacidade econômica e financeira e reduzindo sua competitividade no seu ramo de atividade;
- IV – interfira nas decisões gerenciais dos negócios do contribuinte, fora do âmbito tributário.

**Seção II**  
**Das Práticas Abusivas**



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

Art. 26. É vedado à autoridade administrativa, tributária e fiscal, sob pena de responsabilidade:

I – condicionar a prestação de serviço ao cumprimento de exigências burocráticas, sem previsão legal;

II – negar autorização de procedimento ao contribuinte, exigindo-lhe o cumprimento de obrigações na esfera de outros órgãos;

III – recusar atendimento às demandas do contribuinte, na exata medida de sua solicitação, restringindo suas operações;

IV – impor ao contribuinte a cobrança e induzir auto denúncia de débito cujo fato gerador não tenha sido devidamente apurado e demonstrado;

V – arbitrar o valor da operação ou da prestação presumindo circunstâncias não comprovadas em relação ao estabelecimento autuado;

VI – fazer-se acompanhar de força policial nas ações fiscais, apenas para efeito coativo, em estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços, sem que tenha sofrido nenhum embaraço ou desacato;

VII – condicionar o recebimento de tributos ao pagamento em dinheiro e em agência bancária determinada;

VIII – repassar informação depreciativa referente a ato praticado pelo contribuinte no exercício de sua atividade econômica;

IX – bloquear, suspender ou cancelar inscrição do contribuinte sem motivo fundamentado ou comprovado por agente do Fisco;

X – recusar-se a se identificar quando solicitado;

XI – inscrever o contribuinte em dívida ativa ou ajuizar ação executiva fiscal sem a competente fundamentação.

## Capítulo VI

### Dos Bancos de Dados e dos Cadastros

Art. 27. O contribuinte terá acesso pleno às informações existentes em cadastro, fichas, registros e dados pessoais e empresariais a seu respeito nos órgãos do Governo do Distrito Federal, bem como às suas respectivas fontes.

Art. 28. Os cadastros de que trata o artigo anterior devem ser objetivos, claros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter fatos já prescritos, solucionados ou não comprovados.

Art. 29. O contribuinte, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados cadastrais, e à qual não deu causa, poderá exigir sua imediata correção, sem nenhum



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

ônus, devendo o funcionário responsável comunicar a alteração ao requerente, no prazo de cinco dias.

Parágrafo único - A correção de qualquer equívoco nos dados cadastrais do contribuinte será feita em quarenta e oito horas, contadas da data da solicitação, sob pena da aplicação do disposto no art. 33, VI, desta Lei.

Art. 30. Consumada a prescrição ou a decadência relativa aos créditos tributários de responsabilidade do contribuinte, as repartições fazendárias deverão, de ofício, excluir de seus sistemas qualquer referência a eles.

Art. 31. Os dados cadastrais não poderão ser utilizados pelas autoridades fazendárias para opor impedimentos ou dificultar o exercício dos direitos conferidos ao contribuinte.

**Capítulo VII**  
**Das Sanções**  
**Seção I**  
**Das Infrações e das Penalidades**

Art. 32. As infrações às normas de defesa do contribuinte, sem prejuízo das sanções de natureza administrativa, civil e penal, ficam sujeitas às seguintes sanções pecuniárias e administrativas:

- I – multa;
- II – nulidade do ato administrativo.

Art. 33. Será aplicada ao Governo do Distrito Federal a sanção prevista no art. 32, I, sem prejuízo daquelas aplicadas pelo Poder Judiciário, compensável com o imposto a recolher, às seguintes infringências:

- I – divulgar valores devidos, autuados ou não, por inadimplência do contribuinte, expondo seus negócios nos meios de comunicação ou outros públicos – três mil reais;
- II – inscrever, indevidamente, crédito tributário na Dívida Ativa - mil reais;
- III – utilizar ameaça, coação ou constrangimento na cobrança de crédito tributário – três mil reais;
- IV – adotar procedimento de cobrança que exponha o contribuinte ao ridículo ou interfira na administração do seu estabelecimento - mil reais;



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

V – impedir ou dificultar o acesso do contribuinte às informações sobre sua empresa constantes em banco de dados, fichas e registros – quinhentos reais;

VI – deixar de corrigir, no prazo de quarenta e oito horas, informação inexata - mil reais;

1º - O regulamento a que se refere o art. 45 desta Lei criará campo específico no documento utilizado para pagamento de tributos destinados ao lançamento do valor da multa e/ou crédito a ser compensável com o valor do imposto devido.

§ 2º - No caso de recusa do Governo do Distrito Federal em deduzir do imposto devido o valor da multa nas hipóteses enumeradas nos incisos I a VI deste artigo, independentemente do procedimento judicial, será facultado ao contribuinte instaurar contencioso administrativo.

§ 3º - As multas estipuladas nesta Lei sofrerão acréscimo de cem por cento quando aplicadas com qualquer das agravantes mencionadas no Art. 35 e incisos.

§ 4º - Os valores das multas serão reajustados anualmente com base no IGP-M, medido pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que venha substituí-lo.

Art. 34. Serão aplicadas ao Governo do Distrito Federal as sanções previstas no art. 32, liberando-se o contribuinte da obrigação acessória vinculada à ocorrência, nas seguintes infringências:

I – negar autorização para impressão de documentos fiscais, sob qualquer pretexto, a contribuinte regularmente inscrito;

II – cancelar, de ofício, com base em simples suposição, inscrição de contribuinte que se encontre no exercício de suas atividades;

III – determinar ação fiscal em qualquer estabelecimento, sem a devida expedição de ordem de serviço assinada pela autoridade competente;

IV – mencionar informações falsas, incorretas ou enganosas no termo de ocorrência ou auto de infração;

V – expedir termo de ocorrência ou auto de infração sem indicação dos procedimentos realizados para levantamento, deixando de descrever os fatos que conduziram à autuação;

VI – adotar técnicas e procedimentos de fiscalização não mencionados na legislação pertinente.



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

## Seção II Das Agravantes

Art. 35. São circunstâncias agravantes das infrações às normas desta Lei quando:

- I – forem cometidas por agente do fisco;
- II – ocasionarem grave dano individual ou coletivo;
- III – forem cometidas em situação de emergência ou de calamidade pública;
- IV – dissimular-se a natureza ilícita do procedimento.

## Capítulo VIII Do Conselho de Defesa do Contribuinte do Distrito Federal – CDC/DF Seção I Dos órgãos e das Competências

Art. 36. O Conselho de Defesa do Contribuinte do Distrito Federal - CDC/DF, é um órgão de composição paritária, integrado por representantes dos poderes públicos e de entidades empresariais e de classe, com atuação em defesa dos interesses do contribuinte, na forma desta Lei e conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo Único - Os representantes indicados por suas entidades serão nomeados pelo Governador do Distrito Federal.

Art. 37. Integram o Conselho de Defesa do Contribuinte do Distrito Federal – CDC/DF, mediante atuação de departamentos específicos instalados no âmbito de cada órgão ou entidade:

- I – Câmara Legislativa do Distrito Federal;
- II – Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT;
- III – Câmara de Dirigentes Lojistas do Distrito Federal – CDL/DF;
- IV – Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Distrito Federal – SEBRAE/DF;
- V – Organização das Cooperativas do Distrito Federal – OCDF;
- VI – Federação da Agricultura do Distrito Federal;
- VII – Federação das Indústrias do Distrito Federal – FIBRA;
- VIII – Federação das Associações Comerciais do Distrito Federal;
- IX – Sindicato do Comércio Varejista do Distrito Federal - Sindivarejista;



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

- X – Sindicato dos Auditores Fiscais do Distrito Federal;
- XI – Conselho Regional de Contabilidade do Distrito Federal;
- XII – Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Distrito Federal;
- XIII – Representantes do Governo do Distrito Federal.

Parágrafo único - No prazo máximo de noventa dias, contados da data de publicação desta Lei, os representantes das entidades supracitadas nos incisos I a XIII reunir-se-ão para escolher entre si o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário da Diretoria do Conselho de Defesa do Contribuinte do Distrito Federal, bem como para elaborar e aprovar o seu regulamento.

Art. 38 – Compete ao Conselho de Defesa do Contribuinte do Distrito Federal:

I – planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política de proteção ao contribuinte;

II – receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias ou sugestões apresentadas por contribuintes ou entidades representativas dos contribuintes;

III – prestar orientação permanente ao contribuinte sobre seus direitos e garantias;

IV – informar, conscientizar e motivar o contribuinte através dos meios de comunicação;

V – orientar sobre procedimentos para apuração de faltas contra o contribuinte e litigar como assistente em processo judicial, na forma prevista na Lei Processual Civil.

## Seção II Da Apuração de Ocorrências

Art. 39. Constatada a infração às disposições da Lei de Defesa do Contribuinte, as pessoas referidas no art. 2º poderão apresentar reclamação fundamentada e instruída, quando possível, a ~~o órgão ou entidade integrante do~~ Conselho de Defesa do Contribuinte do Distrito Federal – CDC/DF.

§ 1º - Caberá ao órgão, que receber a reclamação, orientar o interessado quanto aos procedimentos a serem adotados para apuração da falta e propositura de medida disciplinar no âmbito administrativo ou ação judicial cabível.



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

§ 2º - A iniciativa de propositura da ação reparatória ou outro procedimento judicial pertinente será sempre das pessoas referidas no art. 2º, cabendo-lhes informar ao órgão que recebeu a reclamação, facultando-se a este intervir no processo como assistente, na forma da Lei Processual Civil.

## Capítulo X Disposições Finais

Art. 40. Fica vedada a vinculação de qualquer tributo na conta mensal de consumo medido de qualquer serviço público prestado diretamente ou mediante concessão.

Art. 41. O GDF atenderá prioritariamente o contribuinte quanto aos pedidos de consulta, assinaturas de termos de acordo e pedido de restituição de impostos, nos prazos a serem fixados em regulamento.

Art. 42. Em qualquer fase do processo tributário administrativo, fica assegurada ao contribuinte vista dos autos pelo prazo mínimo de vinte dias, para manifestar-se e requerer o que for de direito, ficando-lhe também assegurada por igual prazo a manifestação no processo sempre que for juntado documento novo.

Parágrafo único - O contribuinte, pessoalmente ou por seu representante legal, terá direito a requisitar cópia de inteiro teor dos processos administrativos, em que figure como parte.

Art. 43. Em cada sede de Administração Regional, repartições administrativas e fazendárias serão afixadas, em local visível, placas informativas com endereço e telefone do Conselho de Defesa do Contribuinte do Distrito Federal - CDC/DF.

Art. 44. Na forma do disposto no Art. 3º, inciso XVI, desta Lei, é facultado ao contribuinte compensar junto ao Governo do Distrito Federal, créditos existentes entre ambos, complementando no ato o débito quando o tributo devido for maior.

§ 1º - Em caso de sobejamento de crédito em favor do contribuinte fica o Governo do Distrito Federal obrigado a expedir documento comprobatório do referido crédito no prazo de dez dias.



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

§ 2º - O descumprimento do prazo estipulado importará em multa de valor igual ao estipulado no Art. 33, I, desta Lei.

§ 3º - Suscitadas dúvidas pelo Governo do Distrito Federal quanto a créditos existentes em favor do contribuinte, ficam suspensos os prazos de vencimento da obrigação do contribuinte, até decisão final do Conselho de Defesa do Contribuinte do Distrito Federal – CDC/DF.

Art. 45. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de noventa dias, contados da data de sua publicação;

Art. 46. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 47. Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei promete introduzir uma revolução na relação Fisco/Contribuinte no âmbito do Distrito Federal, sobretudo no que diz respeito a fortalecer, sobremaneira, a posição do contribuinte na sua infinda queda de braço com a Fazenda Pública, tanto no que se refere ao poder de tributar do Estado quanto à disponibilidade de novos instrumentos para que ele possa se defender e até para punir esse mesmo Estado.

Esta proposição propõe a criação do Código de Defesa do Contribuinte do Distrito Federal – CDC/DF, estrutura legal capaz de conter a sanha da Fazenda Pública contra a capacidade contributiva do cidadão.

Deve ser ressaltado que propostas semelhantes vêm sendo discutidos em várias outras Unidades da Federação, inclusive no próprio Congresso Nacional, por meio de um projeto de lei, de autoria do senador Jorge Bornhausen (PFL/SC), apresentado em 25 de novembro de 1999.

Aliás, gostaria, nesta oportunidade, de trazer à colação as palavras do nobre Senador e Presidente do meu partido, o PFL, em defesa de sua proposta, as quais explicam muito bem os nossos objetivos com relação à implantação do Código de Defesa do Contribuinte do Distrito Federal:

*“O código estabelece relação de igualdade entre o cidadão-contribuinte e o Fisco, cria direitos e deveres mútuos e afasta todas as coações hoje existentes...”*

(...)



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

No mesmo caminho, a Lei Orgânica do Distrito Federal atribui competência à Câmara Legislativa para tratar do mesmo tema, isso é que está escrito no inciso I, do seu art. 58:

*“Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:*

*I - matéria tributária, observado o disposto nos arts. 145, 147, 150, 152, 155, 156 e 162 da Constituição Federal;”*

Além de propor justiça para o contribuinte, o presente Projeto de Lei não encontra óbices de ordem legal com relação a sua aprovação, e é para esta que solicitamos o imprescindível apoio dos meus nobres pares, de forma que possamos dotar a população do Distrito Federal de um Código que realmente atenda aos seus interesses no que diz respeito a questão tributária.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2.003

  
DEPUTADO IZALCI LUCAS  
Autor

